



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2303763-62.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CANTALICE PROMOTORA EIRELI e THIAGO BAPTISTA CANTALICE GONC?ALVES, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.697 --

Agravo de instrumento n. 2303763-62.2024.8.26.0000

Agravantes: CANTALICE PROMOTORA EIRELI

Agravado: BANCO BMG S.A

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 12ª Vara Cível

Juiz de Direito: Isabela Canesin Dourado Figueiredo Costa

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA

– Requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual – Não atendimento:

– Somente diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, se admite a concessão do benefício da gratuidade processual à pessoa física ou jurídica.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto da respeitável decisão a fls. 121/123, que indeferiu o pedido de gratuidade aos executados CANTALICE PROMOTORA EIRELI e THIAGO BAPTISTA CANTALICE GONÇALVES, nos autos dos embargos opostos à execução extrajudicial ajuizada pelo Banco BMG S.A.

Agravam os executados aduzindo não possuírem condições financeiras de arcar com ônus da presente demanda, razão pela qual requerem o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Argumentam ter comprovado por meio de documento público e fiscal, que perderam totalmente o seu faturamento durante o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

estado de pandemia que assolou o mundo e nosso país.

Ressaltam que o Código de Processo Civil expressamente admite a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios. No caso, diz ter apresentado documento público onde ficou evidenciado a ausência de faturamento nos últimos anos, conforme se depreende do Programa de Arrecadação Simples Nacional.

O recurso é tempestivo, não houve preparo ante o pedido de gratuidade da justiça e foi recebido com a concessão de efeito suspensivo (fls. 542).

Foi determinado que os agravantes apresentassem documentos hábeis à análise do pedido formulado (fls.542).

É o relatório.

I. O presente recurso não merece acolhimento.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Desse modo,

Tem-se que a concessão do benefício da gratuidade processual não depende apenas do preenchimento isolado do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

requisito previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil, qual seja, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo de sua atividade, no caso da pessoa jurídica.

Assim, a mera afirmação do agravante de que não possui condições para suportar as custas e despesas do processo não tem, por si só, o condão de autorizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Quanto mais em se tratando de pessoa jurídica, como bem se depreende do Verbete n. 481 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que traz: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No caso, cuida-se de embargos opostos à execução extrajudicial ajuizada por BANCO BMG S.A, amparada em Instrumentos Particulares de Confissão de Dívida, Renegociação, Sub-rogação e Constituição de Garantia, no valor de R\$ 81.676.20, em que o Thiago, figurou como garantidor.

Os embargantes opuseram os embargos à execução, requerendo a concessão da gratuidade da justiça, mas o pedido foi indeferido, sobrevindo o presente recurso.

Como se vê, a empresa agravante foi intimada a demonstrar a situação financeira atual por meio da juntada de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

documentação para o exame do pedido de concessão do benefício (apresente a empresa, em 15 dias, os dois últimos balancetes; a declaração de renda apresentada à Receita Federal referente ao ano de 2023; e a ECF – Escrituração Contábil Fiscal; a DASN – Declaração anual do simples nacional; o DEFIS – Declaração de informações sócio econômicas; extratos de contas bancárias e de cartões de crédito dos últimos 10 meses; e Relatório de contas e relacionamento em bancos – CCS, a ser obtido no Banco Central do Brasil). (fls. 542)

Em atendimento à determinação, juntaram extrato da cota corrente da empresa no Banco Itaú (fls.568/580) e recibo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica referente ao exercício de 2023 (fls.581/610).

Os extratos bancários e demais documentos indicam que a empresa permanece ativa, o que também é corroborado pela afirmação de queda de faturamento (e não de encerramento de atividades), ao passo que a Declaração de Informação Socioeconômicas Fiscais declarou recolher pelo Lucro Presumido R\$ 21.675,292 de imposto sobre um faturamento bruto de R\$ 166.370,919.

Conforme o balancete apresentado a fls. 131, a empresa possui ativo circulante de R\$ 2.016.859,87, valor suficiente para fazer frente às despesas judiciais. Além disso, verifica-se que o passivo circulante é de R\$ 2.011.693,74, resultando em um índice de liquidez corrente próximo a 1,002, o que indica disponibilidade para cumprimento de obrigações imediatas. Ademais, o patrimônio líquido de R\$ 1.857.107,70 reforça a existência de recursos próprios que afastam a alegação de insuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embora a empresa tenha apresentado prejuízo operacional no período analisado, os elementos patrimoniais indicam que a requerente possui condições de suportar os encargos do processo sem prejuízo de sua manutenção, não se verificando a situação de hipossuficiência exigida pelo artigo 98 do Código de Processo Civil.

A declaração de Imposto de Renda apresentada pelo agravante pessoa física não reflete com precisão sua real capacidade financeira, pois os valores de pró-labore registrados nos balancetes da empresa sequer foram informados corretamente na declaração, demonstrando inconsistências relevantes, o que evidencia omissão de informações patrimoniais e fragiliza a alegação de hipossuficiência.

Além disso, a parte não apresentou os extratos bancários de todas as suas contas correntes, restringindo-se a juntar apenas parte da documentação essencial para a comprovação de sua alegada incapacidade financeira. Os extratos apresentados, por sua vez, revelam movimentação incompatível com o estado de hipossuficiência declarado. Ademais, conforme o Relatório de Contas e Relacionamento, verifica-se que o agravante mantém vínculo com vinte instituições financeiras, mas juntou extratos bancários de apenas cinco, sugerindo ocultação patrimonial e comprometendo a transparência dos documentos apresentados.

Por fim, considerando o descumprimento da determinação judicial de apresentar documentação completa, aliado às provas que demonstram a viabilidade financeira para suportar as

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

despesas processuais, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça tanto para a pessoa jurídica quanto para a pessoa física, visto que, no caso de empresários individual, o patrimônio da empresa se confunde com o de seu sócio

Portanto, ausentes os elementos que evidenciem os pressupostos legais para a concessão do benefício pretendido, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Há indícios de sonegação fiscal por parte da pessoa natural desta ação. Por esta razão, por ofício, extraiam se cópias dos documentos deste recurso e encaminhe-se para a Receita Federal, para o conhecimento e providencias que entender necessária.

II. Diante do exposto, nega-se provimento
ao recurso.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --